

# O PAPEL DO DELEGADO DE POLÍCIA NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, FAMILIAR E AFETIVA CONTRA A MULHER

Amanda Machado Celestino<sup>19</sup>

**Resumo:** A atuação constitucional do delegado de polícia no Estado Democrático de Direito pós 1988 tem o viés de defesa dos direitos e garantias individuais. A legislação ordinária específica de proteção dos direitos da mulher em situação de violência, em consonância com os tratados internacionais de direitos humanos, acrescenta às funções do delegado de polícia uma atuação multifacetada diante da violência de gênero. O delegado de polícia passa a ser percebido como integrante do sistema de segurança pública dotado de capacidade técnico-jurídica para analisar com sensibilidade os riscos imediatos a que a mulher em situação de violência está submetida. Com este trabalho, busca-se trazer à baila reflexões sobre como o olhar multifacetado do delegado de polícia pode contribuir para o enfrentamento da violência de gênero contra a mulher e como as delegacias da Polícia Civil podem funcionar como um núcleo acolhedor de mulheres em situação de violência de gênero para rompimento do ciclo de violência.

**Palavras-chave:** delegado de polícia; violência de gênero; efetividade; sistema de justiça criminal; autonomia; direitos humanos das mulheres.

## Introdução

O artigo 144 da Constituição da República Federativa do Brasil contextualiza a chamada “cláusula geral de polícia”, por meio da qual são estabelecidas as atribuições precípua de cada instituição policial responsável pela promoção da segurança pública no Estado Democrático de Direito brasileiro. O dispositivo constitucional está inserido em título no qual se demonstra o zelo do constituinte originário em especificar a atribuição constitucional das polícias em promover a defesa do Estado e das instituições democráticas. Logo, neste espaço de realizações constitucionais, o delegado de polícia é autoridade imbuída constitucionalmente da defesa do Estado Democrático de Direito e, por conseguinte, da garantia dos direitos e garantias individuais, dos

deveres e direitos individuais e coletivos e da ordem social.

Neste sentido, ascende real importância a atuação do delegado de polícia no aspecto de proteção e defesa da ordem social, no que tange à proteção da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso, isto considerando a família a base da sociedade brasileira, nos termos do artigo 226 da Constituição da República Federativa do Brasil.

## 1. A especificidade da violência de gênero contra a mulher

Com o escopo de construir uma sólida base à sociedade brasileira, o legislador constitucional assegurou a assistência à família na pessoa de cada um de seus integrantes, com a criação de

<sup>19</sup> Delegada de Polícia em Minas Gerais, Pós-Graduação em Segurança Pública e Atividade Policial pela Faculdade Arnaldo e Supremo Concursos, MBA em Gestão e Inteligência em Segurança Pública pelo Centro Universitário Internacional (UNINTER), Especialista em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Graduação pela Universidade Federal de Goiás, ex-integrante da Comissão Municipal de Enfrentamento à Violência Doméstica e Sexual de Itabira e do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Itabira.

mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Apesar de a violência de gênero contra a mulher já evidenciar claramente os polos da investigação criminal, na medida em que já são conhecidos vítima e agressor, o que diminui a prática de atos de investigação, a obtenção de elementos informativos para instrução do inquérito policial encontra obstáculo na delicadeza do conteúdo do crime sob investigação. A instauração de qualquer procedimento policial para apuração de notícia de crime que envolva violência de gênero contra a mulher traz em seu bojo a necessidade de adentramento no seio familiar e doméstico dos envolvidos e a consciência de que o espaço hipotético de proteção dos indivíduos, a casa, asilo inviolável, nos termos do artigo 5º, XI, da Carta Magna, é o local de ocorrência das violações dos direitos da mulher. O lar, portanto, para além do ideal de local seguro, passa a ser considerado o núcleo criminógeno da violência de gênero contra a mulher.

Nesse sentido, Soraia da Rosa Mendes aduz sobre a complexidade da dinâmica da violência contra a mulher, especialmente porque o objetivo central do agressor não é necessariamente causar ferimento, mas demarcar seu poder e autoridade sobre a mulher, como forma de controle e imposição de suas vontades pelo medo. A autora explica<sup>20</sup>:

A violência torna-se ainda mais complexa quando os agressores são homens com os quais as mulheres se relacionam afetiva e sexualmente. Os autores, nesses casos, conhecem bem as vítimas e seus pontos mais vulneráveis. Dominam a situação e sabem como e onde ameaçá-las, como espancá-las, humilhá-las e cometer outras práticas de agressão e lesão.

MARQUES, ERTHAL e GIRIANELLI tecem considerações a respeito da teoria do reforço intermitente como significativo fator impeditivo do rompimento do ciclo da violência. O crime

praticado no âmbito privado, em ambiente de intimidade e afetividade, difere do crime praticado em ambiente público. As autoras consignam que:

Muitos são os fatores que levam as mulheres a permanecerem no relacionamento abusivo. Entretanto, dois deles se destacam: o desequilíbrio de poder e a intermitência do abuso. Em razão do desequilíbrio de poder, ao longo da relação, a mulher dominada se torna cada vez menos capaz de viver e de ser independente sem o amparo do dominador. Essa dominação pode ser física, financeira e psicológica. A intermitência do abuso, por sua vez, gera a expectativa na mulher de que o homem pode mudar seu comportamento abusivo. A alternância entre as fases calmas e amorosas e as de abuso, contaminadas por violência, criam o paradigma da teoria do reforço intermitente, que já se revelou ser um dos modelos mais eficazes de aprendizado, produzindo padrões de comportamento persistentes e extremamente difíceis de serem rompidos. (p. 142)<sup>21</sup>

Uma das cinco ocorrências em que o termo “violência” é mencionado no texto constitucional se refere à coibição de atos violentos no seio doméstico, isto como garantia de que o lar, de fato, deve ser um espaço protegido de toda e qualquer forma atentatória aos direitos fundamentais do indivíduo.

Contudo, apesar do desenvolvimento de políticas públicas e de legislação específica para tutela dos direitos da mulher em situação de violência, ainda existe uma deficiência na efetividade de tais mecanismos, o que sugere que as raízes sociais, psicológicas e culturais deste problema são profundas e precisam ser revolvidas para estancar os níveis críticos de violência de gênero contra a mulher.

Neste prisma, a Lei nº 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, anuncia expressamente que a mulher é titular dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião. O texto clarifica o óbvio na jornada

20 MENDES, Soraia da Rosa. Criminologia feminista: novos paradigmas – São Paulo: Saraiva, 2014, p. 208.

21 MARQUES, Beatriz de Oliveira Monteiro, ERTHAL, Regina Maria de Carvalho, GIRIANELLI, Vania Reis. Lei Maria da Penha: uma análise crítica à luz da teoria feminista. Revista Brasileira de Ciências Criminas. vol. 153/2019, p. 173/206, Mar 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/sdeb/v43nspe4/0103-1104-sdeb-43-spe04-0140.pdf>. Acesso em 08 de março de 2021, às 10h13.

de proteção dos direitos do homem desde a Convenção dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, momento histórico em que os franceses assentaram a manifestação de direitos inerentes à condição humana do indivíduo, com a finalidade de garantia de proteção e felicidade ao cidadão.

Sob a ótica da Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 1948, a universalidade da proteção dos direitos individuais é a fonte de estruturação das garantias, com texto muito similar à redação dada pela legislação interna, sob a influência da Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

A evolução do estudo de formas de proteção dos direitos humanos revelou a necessidade de garantir a promoção específica dos direitos de determinados grupos humanos, seja por suas questões particulares, culturais, políticas, sociais ou históricas. Neste cenário, o sistema especial de proteção dos direitos humanos passou a ladear o sistema global de proteção dos direitos humanos, de forma complementar, com coexistência harmônica e com o fito de resguardar as diferenças e a diversidade humana. Assim, entra em cena o "processo de especificação do sujeito de direito". Nas palavras de Flávia Piovesan:

O sistema especial de proteção realça o processo de especificação do sujeito de direito, no qual o sujeito passa a ser visto em sua especificidade e concreticidade (ex.: protegem-se as mulheres, as crianças, os grupos étnicos minoritários etc.). Já o sistema geral de proteção (ex.: Pactos da ONU de 1966) tem por endereçado toda e qualquer pessoa, concebida em sua abstração e generalidade.<sup>22</sup>

Ora, o foco passa, portanto, do abstrato e geral, para o concreto e específico, sai do universal para o molecular, de modo a permitir maior atenção na proteção dos direitos humanos das pessoas identificadas em grupos específicos, entre os quais estão as pessoas do gênero feminino.

A coibição das violações de direitos dos perfis concretos e específicos faz nascer a exigência de respostas individualizadas e particularizadas.

A Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher traz em seu bojo, na compreensão de Flávia Piovesan, a necessidade de desenvolvimento de mecanismos aceleradores da promoção da igualdade entre os gêneros, sendo admissível a discriminação positiva por meio de ações afirmativas temporárias e, em resumo, o tratado internacional em questão reflete

a visão de que as mulheres são titulares de todos os direitos e oportunidades que os homens podem exercer; adicionalmente, as habilidades e necessidades que decorrem de diferenças biológicas entre os gêneros devem também ser reconhecidas e ajustadas, mas sem eliminar da titularidade das mulheres a igualdade de direitos e oportunidades.<sup>23</sup>

A Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres trata a violência contra a mulher como um padrão de violência específico, calcado no gênero como motivador do ato violento, que cause na mulher dano físico, sexual ou psicológico ou sofrimento, abrangendo, inclusive, as ameaças de tais atos, coerção ou privação arbitrária da liberdade, nas esferas pública e privada. O diploma internacional consagra, dessa maneira, a extensão da proteção à mulher no âmbito privado, ou seja, no âmbito doméstico ou das relações domésticas, o que também é notado na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).

## 2. Um Novo Modelo de Enfrentamento à Violência Doméstica, Familiar e Afetiva contra a Mulher

O espírito da Lei Maria da Penha traduz a superação do paradigma do tradicional sistema de justiça criminal, firmado apenas no binômio "vítima x réu", calcado na finalidade exclusivamente punitiva-repressiva, para avançar em questões

22 PIOVESAN, Flávia. Temas de Direitos Humanos. 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 264.

23 Ibid., p. 265/266.

afetas ao oferecimento de atendimento à saúde da ofendida, à prestação de serviços ligados à assistência social, ao abrigo provisório, à matrícula de filhos ou transferência para instituições de ensino básico próximo à residência, remoção prioritária para servidoras públicas, manutenção do vínculo trabalhista para trabalhadoras celetistas, encaminhamento à assistência judiciária para resolução de questões cíveis. Almeja-se, portanto, o fortalecimento da mulher enquanto indivíduo sujeito de direitos, o resgate de seus direitos violados e de sua autonomia.

A Lei Maria da Penha veicula conteúdo de ordem criminal, mas, sobremaneira, trata a respeito de mecanismos de cunho civil, administrativo, de execução penal, trabalhista e assistencial. Entende-se que a repressão da violência doméstica, familiar e afetiva precisa superar o viés estritamente punitivo dos agressores, na medida em que à ofendida devem ser ofertados mecanismos para romper o ciclo da violência e, com isso, conseguir implementar na prática uma vida sem violência. Neste sentido:

Ao analisar a Lei Maria da Penha à luz da criminologia crítica, Montenegro aponta para: a ineficácia do sistema penal ante a violência contra a mulher, tendo em vista a impossibilidade de impedir a prática de novos crimes; o fato de não escutar os interesses das vítimas nem ajudar a compreender a própria violência, tampouco contribuir para uma melhor relação entre os gêneros, afastando o protagonismo da vítima; a violência institucionalizada da estrutura do sistema de justiça também patriarcal. A autora explica que, ao passar pelo SJC, as vítimas estariam experimentando novamente a discriminação e a humilhação da violência inicial.<sup>24</sup>

Nesta ótica, os avanços na temática do enfrentamento à violência de gênero contra a mulher, em busca de real efetividade devem estar pautados no protagonismo da mulher em situação de violência para traçar estratégias para resolução

de conflitos e estabelecer, de fato, formas de viver sem violência. A mulher deve ser nutrida de informações suficientes e completas sobre o processo de denúncia da violência e da resposta estatal frente a sua demanda, geralmente crônica e suportada há anos, para então decidir o melhor caminho para superação do ciclo da violência doméstica.

Assim, é importante avaliar instrumentos de justiça restaurativa como novas modalidades de resolução do conflito, superando o modelo binário da justiça criminal de vítima e réu. A justiça restaurativa tem o escopo de focar no dano sofrido, dando maior protagonismo à vítima, e não necessariamente à punição do acusado, uma vez que o sistema punitivo, como se mostra nos tempos atuais, mostra-se insuficiente para suprir as demandas da sociedade.<sup>25</sup>

Com visão similar SABADELL e PAIVA discutem acerca da prática de medidas restaurativas no enfrentamento à violência de gênero, apesar de concluírem que a efetividade da redução das violações dos direitos da mulher no âmbito doméstico encontra suas soluções no âmago do próprio sistema punitivo/preventivo estabelecido na Lei nº 11.340/2006 e não em práticas extrajudiciais de solução de conflitos generalistas, como a justiça restaurativa. As autoras, sobre as práticas restaurativas, aduzem que:

A ideia, em uma perspectiva muito simplista e estreita, é a de “retirar” o conflito da esfera jurídica e devolver-lhe aos seus reais interessados para que se encontre uma solução mais adequada a todas as pessoas envolvidas no conflito, incluindo aqui a própria comunidade. Isto ocorre por meio do emprego de técnicas específicas, como a mediação. Abandona-se a ideia da punição da transgressão porque se entende que os problemas emocionais e sociais causados pela prática delitiva, tanto para a vítima (e/ou a comunidade e/ou a família) como para agressor, não são superados com a aplicação

24 MARQUES, Beatriz de Oliveira Monteiro, ERTHAL, Regina Maria de Carvalho, GIRIANELLI, Vania Reis. Lei Maria da Penha: uma análise crítica à luz da teoria feminista. Revista Brasileira de Ciências Criminas. vol. 153/2019, p. 173/206, Mar 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/sdeb/v43nspe4/0103-1104-sdeb-43-spe04-0140.pdf>. Acesso em 08 de março de 2021, às 10h13.

25 MARQUES, Beatriz de Oliveira Monteiro, ERTHAL, Regina Maria de Carvalho, GIRIANELLI, Vania Reis. Lei Maria da Penha: uma análise crítica à luz da teoria feminista. Revista Brasileira de Ciências Criminas. vol. 153/2019, p. 173/206, Mar 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/sdeb/v43nspe4/0103-1104-sdeb-43-spe04-0140.pdf>. Acesso em 08 de março de 2021, às 10h13.

da pena privativa de liberdade e outras medidas punitivas de controle e contenção social, operadas pelo sistema penal. É preciso acolher as pessoas afetadas pelo crime, (re) situar a vítima diante do conflito que lesou sua vida, dialogar com os envolvidos e, assim, reduzir o impacto dos crimes sobre suas vidas. Por isso, é um procedimento fundamentado no consenso entre as partes.<sup>26</sup>

Sob outra perspectiva, SILVA e GUIMARÃES pontuam que o estado de vulnerabilidade não permitiria que a mulher tivesse capacidade para decidir a respeito da própria vida no âmbito das soluções institucionais. As autoras defendem que:

Por outro lado, mesmo diante da referida crise, a opção abolicionista não se mostra sequer possível ou coerente de ser aplicada em crimes de violência doméstica, uma vez que a paridade de vulnerabilidade entre as partes, pressuposto essencial de um processo conciliatório com ou sem a intervenção do Estado, está explicitamente ausente, frente ao elo de vinculação afetiva pretérita ou presente entre vítima e agressor e frente à ciclicidade típica deste tipo de violência, que não ocorre uma única vez e ou isoladamente.<sup>27</sup>

O acesso da mulher à justiça deve ser oferecido seguindo os mesmos padrões de personalização e individualização das demandas. O método tradicional de acesso à justiça, portanto, deve ser revisitado. A mulher em situação de violência de gênero busca, sobretudo, romper o ciclo de violência e ter uma vida sem violência, onde lhe seja permitido usufruir de seus direitos mais básicos, como o direito à integridade física e psíquica, à liberdade de locomoção, à liberdade de pensamento e de crença, à saúde, ao patrimônio, ao exercício de sua profissão e de suas habilidades técnicas, à independência financeira, à liberdade sexual, artística, à vivência familiar, cultural, social e religiosa.

### 3. A Atuação Especializada e o olhar Multifacetado do Delegado de Polícia no Atendimento às Mulheres em Situação de Violência

A prática cotidiana em delegacias de polícia revela que as mulheres, antes de anuírem com a prisão dos agressores ou de sua responsabilização criminal, por meio do oferecimento de representação criminal ou queixa-crime, de colaboração com a investigação submetendo-se a exame de corpo de delito, por exemplo, preferem especialmente o rompimento do estado crônico de violência, antes mesmo de qualquer iniciativa de responsabilização criminal.

Em muitos casos, ao acessar as autoridades estatais, a ofendida não pretende necessariamente o rompimento da relação ou a separação com o agressor. Na maioria das vezes, o que se pretende é a interrupção da violência, que em muitos casos é frustrada com a sanção penal do agressor. Neste sentido, as medidas protetivas se configuram como um importante instrumento. Um ordenamento jurídico que respeite a autonomia da mulher deve respeitar sua vontade, mesmo que haja eventuais controvérsias com a normatividade estabelecida. Portanto, não pode o Estado romper com a ordem patriarcal retirando de forma autoritária a voz da mulher em situação de violência.<sup>28</sup>

Nesta seara, o delegado de polícia surge como figura mediadora da solução de conflitos de gênero, eis que geralmente é a autoridade de Estado que primeiro toma conhecimento dos fatos sob o enfoque jurídico-criminal. Inegável o caráter de instrumentalidade deste órgão de segurança pública para promoção dos direitos da mulher em situação de violência de gênero, que funciona basicamente como um articulador das

26 SABADELL, Ana Lucia, PAIVA, Livia de Meira Lima. Diálogos entre feminismo e criminologia crítica na violência doméstica: justiça restaurativa e medidas protetivas de urgência. Revista dos Tribunais Online. Disponível em: [https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Di%C3%A1logos\\_entre\\_feminismo\\_e\\_criminologia\\_cr%C3%ADtica.pdf](https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Di%C3%A1logos_entre_feminismo_e_criminologia_cr%C3%ADtica.pdf). Acesso em 08 de março de 2021, às 18h07.

27 SILVA, Artenira da Silva; GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel. Política criminal e reeducação de agressores: uma resposta estatal para a redução da violência doméstica. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/download/3309/371371801>. Acesso em 08 de março de 2021, às 12h33.

28 SABADELL, Ana Lucia, PAIVA, Livia de Meira Lima. Diálogos entre feminismo e criminologia crítica na violência doméstica: justiça restaurativa e medidas protetivas de urgência. Revista dos Tribunais Online. Disponível em: [https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Di%C3%A1logos\\_entre\\_feminismo\\_e\\_criminologia\\_cr%C3%ADtica.pdf](https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Di%C3%A1logos_entre_feminismo_e_criminologia_cr%C3%ADtica.pdf). Acesso em 08 de março de 2021, às 18h07.

políticas públicas relacionadas ao enfrentamento à violência de gênero contra a mulher. As delegacias da Polícia Civil funcionam basicamente como uma grande porta de entrada da violência de gênero, assim como os hospitais e as unidades da Polícia Militar, com o diferencial de que o atendimento prestado pelos delegados de polícia tem caráter jurídico e é o primeiro nível do sistema de justiça criminal acionado para o rompimento da violência contra a mulher.

A análise técnico-jurídica dos fatos noticiados pela ofendida permite a adoção de medidas investigativas e de urgência. A Lei Maria da Penha traçou um roteiro pormenorizado sobre a atuação da autoridade policial ao receber notícias de crime que envolvam situação de violência contra a mulher. O Capítulo III da Lei nº 11.340/2006 dispõe em seus artigos 10 a 12-C todas as providências que devem ser adotadas pelo delegado de polícia especificamente no atendimento às mulheres em situação de violência, aliadas às diligências investigativas gerais previstas no Código de Processo Penal (artigos 4º a 23). Não se pode olvidar que a atuação constitucional do delegado de polícia cinge-se às funções de polícia judiciária e de apuração de infrações penais, exceto as militares. Contudo, a Lei Maria da Penha ampliou o leque de atuação do delegado de polícia.

O atendimento policial e pericial tem como diretrizes o caráter especializado, ininterrupto e preferencialmente por servidores do sexo feminino, prévia e rotineiramente capacitados. Durante a oitiva da ofendida, deverão ser observadas a atenção a sua integridade física, psíquica e emocional, considerando sua condição peculiar de "pessoa em situação de violência doméstica e familiar", o que revela a especificação do sujeito, tal como orientado pelo direito internacional. Além disso, o delegado de polícia deverá evitar peremptoriamente o contato direto da vítima com o investigado ou suspeito e pessoas a eles relacionadas, bem como afastar a vitimização secundária da mulher no âmbito da instituição, descartando a realização de sucessivas inquirições sobre os mesmos fatos ou questionamentos sobre a vida privada.

As alterações promovidas pela Lei nº 13.505/2017 na redação original da Lei Maria da Penha estabeleceram diretrizes que impactam, inclusive, na definição do espaço físico onde as mulheres deverão ser ouvidas, adequados à idade da mulher, ao tipo e à gravidade da violência sofrida. Os espaços públicos de atendimento à mulher em situação de violência, portanto, devem ser ajustados para efetivação prática da alteração legal.

Com o mesmo enfoque, a Lei nº 13.505/2017 especificou que os depoimentos devem ser intermediados por profissional especializado em violência doméstica, a ser designado pelo delegado de polícia, de modo a permitir nomeação de psicólogos e assistentes sociais para escuta ativa das vítimas, em colaboração ao trabalho ou até mesmo substituindo a atuação dos escrivães e investigadores de polícia em casos específicos. Os termos rígidos dos atos formais de investigação podem, doravante, ser substituídos por relatórios formulados por profissionais especializados e capacitados para o atendimento de mulheres em situação de violência. Ademais, a tecnologia pode e deve ser empregada para registro das oitivas e de gravação de seu conteúdo, consoante disposição do artigo 10, III, da Lei nº 11.340/2006. Evita-se, portanto, a dispersão de tempo e permite a aproximação do profissional com a mulher durante o atendimento, dispensando-se, portanto, os registros digitados das oitivas.

O delegado de polícia deverá adotar determinadas providências que transcendem a atividade exclusivamente investigativa, consignadas em rol não taxativo do artigo 11 da Lei nº 11.340/2006. Essa forma de atuação representa o viés de articulador da autoridade policial no enfrentamento à violência de gênero contra a mulher.

Como atos investigatórios típicos, a Lei Maria da Penha norteia a atuação do delegado de polícia para registro ou recebimento da ocorrência policial, oitiva da ofendida, coleta de sua representação criminal nos crimes de ação penal pública condicionada à representação, colheita dos elementos de informação para

esclarecimento dos fatos e suas circunstâncias, tais como documentos, áudios, vídeos, prints de mensagens em redes sociais ou aplicativos de comunicação instantânea, objetos etc. Durante o atendimento policial, devem ser oferecidas à ofendida as medidas protetivas de urgência, cujo expediente apartado de medidas protetivas deve ser encaminhando ao Poder Judiciário no prazo de 48 horas. Além disso, o delegado de polícia deve requisitar o exame de corpo de delito e/ou outras perícias que se fizerem necessárias. Em seguida, as testemunhas, se existentes, devem ser ouvidas e o agressor interrogado, com sua completa identificação, juntada de sua folha de antecedentes criminais, pesquisa de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências criminais existentes contra ele. O inquérito policial deve seguir para a Justiça respeitando-se o prazo legal.

A Lei nº 13.880/2019 inovou ao determinar que o delegado de polícia também deve verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, caso existente, acostar aos autos essa informação e notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos do Estatuto do Desarmamento, o que equivale dizer que a Polícia Federal, o Exército Brasileiro ou as instituições policiais concedentes do porte devem ser notificadas.

O expediente apartado de medidas protetivas deve ser remetido ao Juizado da Violência Doméstica e Familiar ou Vara Criminal competente com a qualificação da ofendida e do agressor, nome e idade dos dependentes, descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida, bem como informação sobre a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente, inovação promovida pela Lei nº 13.836/2019. O delegado de polícia deverá instruir o pedido da ofendida com cópia do boletim de ocorrência e dos documentos apresentados pela vítima, bem como dos elementos informativos já angariados, sendo admissível a juntada de laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais ou postos de saúde como meios de prova.

A Resolução Conjunta nº 5, de 03 de março de 2020, instituiu no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público o Formulário Nacional de Avaliação de Risco. Referido formulário, unificado nacionalmente com base em parâmetros técnico-científicos, tem como finalidade precípua a análise dos riscos imediatos e/ou potenciais a que as mulheres em situação de violência estão expostas, de modo a impor a medida cautelar ou medida protetiva de urgência mais apropriada para resguardar a integridade física e psíquica da mulher, com a correta e adequada verificação da situação de perigo gerada pelo estado de liberdade do agressor (*periculum libertatis*). A Lei nº 14.149/2021, de 05 de maio de 2021, fixou a obrigatoriedade do preenchimento do formulário nacional. Segundo a lei recentemente publicada, o Formulário Nacional de Avaliação de Risco deve ser preferencialmente aplicado pela Polícia Civil no momento do registro da ocorrência.

As respostas do formulário, que são sigilosas, permitem ao delegado uma análise individualizada da situação de crise de violência doméstica e garante racionalização na formulação das medidas protetivas de urgência ou na representação de outra medida cautelar, a exemplo da prisão preventiva, de forma mais efetiva, justa e adequada. A avaliação dos riscos tem como escopo também antecipar a proteção da mulher para evitar futuras agressões, especialmente o agravamento dos atos de violência e, por conseguinte, impedir a ocorrência de feminicídios. O formulário constitui, portanto, uma ferramenta importante para nortear a atuação da Polícia Civil, do Ministério Público, do Poder Judiciário e da rede multidisciplinar de proteção à mulher em situação de violência.

Para ser efetivo, o acesso à justiça da mulher em situação de violência deve ser simplificado. As delegacias da Polícia Civil são a primeira porta de entrada de mulheres fragilizadas pela violência de gênero. É o equipamento do sistema de justiça mais ágil para o atendimento às mulheres em situação de violência, pois funcionam de forma ininterrupta e representam segurança em razão da proteção policial. As campanhas de prevenção e repressão à violência de gênero giram em torno da

realização de denúncias, as quais são direcionadas às Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher.

Não há necessidade de capacidade postulatória para que as mulheres em situação de violência de gênero requeiram as medidas protetivas de urgência. Logo, a autoridade policial é o agente constitucional, integrante do sistema de segurança pública e dotado de capacidade técnico-jurídica para analisar com sensibilidade os riscos imediatos a que a mulher em situação de violência está submetida. O delegado de polícia, no exercício de seu poder geral de cautela, conforme preconizado por RUCHESTER MARREIROS BARBOSA, seria agente do Poder Executivo que daria a "primeira palavra, e o Judiciário, a última, sempre exercendo controle posterior da primeira decisão", de forma fundamentada e adequada ao caso concreto (BARBOSA, p. 87).

SABADELL e PAIVA consignam o caráter desburocratizante e emergencial das medidas protetivas de urgência nesta síntese:

A concessão de medidas protetivas de urgência é considerada inovadora no combate à violência contra a mulher por permitir uma interrupção do ciclo de violência sem que haja como primeira resposta, na maioria dos casos ações drásticas como a privação de liberdade do ofensor. Trata-se de um mecanismo que tutela a integridade da mulher por meio de uma atuação emergencial e desburocratizada do Estado.<sup>29</sup>

A função primordial das medidas protetivas de urgência é estancar a violência crônica ou aguda, iminente ou atual, efetiva ou potencial. Embora possam solicitar as medidas protetivas de urgência diretamente nos Juizados da Violência Doméstica e Familiar ou Varas Criminais competentes, ou por meio do Ministério Público, as mulheres em situação de violência doméstica, familiar ou afetiva procuram respaldo e proteção junto às delegacias

de polícia. O objetivo das ofendidas é livrar-se da situação de violência, muito mais do que buscar responsabilização criminal dos ofensores.

Outrossim, o que se percebe quando de uma análise mais acurada no âmbito da violência doméstica e familiar contra mulheres, em relação às medidas albergadas pela Lei Maria da Penha, é de que tais mulheres quando acessam o Judiciário, em sua maioria o fazem através das Medidas Protetivas de Urgência – figuras assecuratórias da integridade física, moral e patrimonial das vítimas, as quais não possuem o condão de punir o agressor.<sup>30</sup>

Como medida protetiva de urgência específica, surgem os centros de educação e reabilitação de agressores e a possibilidade de acompanhamento psicossocial do agressor por meio de atendimento individual e ou em grupo de apoio, como medida protetiva de urgência. O olhar sobre a violência de gênero deve expandir não somente para o atendimento às mulheres em situação de violência, mas para os autores de violência de gênero, de modo a evitar a violência exponencial. Se uma mulher rompe o ciclo da violência com determinado agressor, este, por sua vez, pode permanecer envolvendo outras mulheres em relacionamentos cíclicos de violência (mãe, irmãs, tias, sobrinhas, netas, avós, futuras companheiras etc.). Neste tópico, o delegado de polícia, autoridade de Estado mais próxima dos fatos, em contato direto com vítima e agressor, possui capacidade de indicação do encaminhamento de agressores para grupos reflexivos, ainda no âmbito dos pedidos de medida protetiva de urgência, como medida de cautela à integridade física e psíquica da ofendida.

## Conclusão

O olhar do delegado de polícia é multifacetado e inclina-se ao fenômeno da violência de gênero

29 SABADELL, Ana Lucia, PAIVA, Livia de Meira Lima. Diálogos entre feminismo e criminologia crítica na violência doméstica: justiça restaurativa e medidas protetivas de urgência. Revista dos Tribunais Online. Disponível em: [https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Di%C3%A1logos\\_entre\\_feminismo\\_e\\_criminologia\\_cr%C3%ADtica.pdf](https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Di%C3%A1logos_entre_feminismo_e_criminologia_cr%C3%ADtica.pdf). Acesso em 08 de março de 2021, às 18h07.

30 SILVA, Artenira da Silva; GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel. Política criminal e reeducação de agressores: uma resposta estatal para a redução da violência doméstica. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/download/3309/371371801>. Acesso em 08 de março de 2021, às 12h33.



como um todo. As atribuições constitucionais e legais, notadamente aquelas acrescentadas pela legislação especial de proteção dos direitos da mulher, colocam o delegado de polícia no epicentro da deflagração da resolução criminal e assistencial dos conflitos domésticos, familiares e afetivos. É no espaço físico da delegacia de polícia que as primeiras medidas de proteção à mulher serão tomadas, considerando o aspecto investigativo, o aspecto de adoção de medidas protetivas de urgência, o encaminhamento a abrigos, a exame de corpo de delito e atendimento médico especializado, o acompanhamento policial para retirada de pertences, a introdução da mulher na rede multidisciplinar de enfrentamento à violência de gênero e inserção em programas assistenciais, de ensino técnico ou profissionalizante que lhe garantam retorno econômico e inserção em mercado de trabalho rentável.

Sob esse prisma, nada mais acertado do que estruturar e equipar as delegacias especializadas de atendimento à mulher para funcionarem como grandes centros de atendimento múltiplo, versátil e dinâmico, com concentração de todos os serviços da rede multidisciplinar de combate à violência. Não é dizer que o serviço assistencial caiba ao delegado de polícia, pois suas atribuições constitucionais e legais, de polícia judiciária e de protetor dos direitos da mulher estão disciplinadas nos diplomas normativos, mas é inegável que o espaço físico das delegacias de polícia é compreendido pelas mulheres como local de definição de seus conflitos e de ampla proteção de seus direitos.

As campanhas de prevenção à violência de gênero estimulam a denúncia como principal fator de superação dos episódios de violação de direitos. A efetivação dos direitos das mulheres em situação de violência somente ocorrerá com um olhar multifacetado ao fenômeno da violência e que ofereça ao delegado de polícia e às delegacias de polícia a estrutura física, humana, tecnológica e de rede capaz de assistir às ofendidas de modo

a garantir-lhes o resgate da plena autonomia e de superação do estado de vulnerabilidade transitória.

Se, nas palavras do ministro Celso de Melo, o delegado de polícia é o primeiro garantidor dos direitos fundamentais<sup>31</sup>, não é demais especificar que o delegado de polícia atua como primeiro garantidor dos direitos fundamentais da mulher em situação de violência doméstica, familiar ou afetiva.

---

## Referências

BARBOSA, Ruchester Marreiros. *Alteração na Lei Maria da Penha efetiva garantias, mas viola a Constituição*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-15/ruchester-mudanca-maria-penha-efetiva-garantias-viola-cf>. Acesso em 09/03/2021, às 14h32.

BRASIL, *Lei nº. 11.340*, de 7 de agosto de 2006.

BRASIL, *Lei nº 14.149*, de 5 de maio de 2021.

BRASIL, Decreto nº 4.377/2002. *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher de 1979*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm). Acesso em 09 de março de 2021, às 20h56.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. HC 84.548/SP. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630134>. Acesso em 09 de março de 2021.

FRANÇA. *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*, 1789. Disponível em: <http://www.dir.eitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em: 9 de março de 2021, às 16h19.

---

31 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 84.548/SP. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630134>. Acesso em 09 de março de 2021, às 10h02.

HOFFMANN, Henrique... [et. al.] (orgs.). *Polícia Judiciária no Estado de Direito*. 2 ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

MACHADO, Leonardo Marcondes. *Investigação criminal pela Polícia Judiciária* / Henrique Hoffmann Monteiro de Castro... [et al.] (orgs.) – 2. ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

MARQUES, Beatriz de Oliveira Monteiro, ERTHAL, Regina Maria de Carvalho, GIRIANELLI, Vania Reis. *Lei Maria da Penha: uma análise crítica à luz da teoria feminista*. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 153/2019, p. 173/206, Mar 2019. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/sdeb/v43nspe4/0103-1104-sdeb-43-spe04-0140.pdf>>. Acesso em 08 de março de 2021, às 10h13.

MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia feminista: novos paradigmas* – São Paulo: Saraiva, 2014.

NETO, Francisco Sannini. *Lei Maria da Penha e o Delegado de Polícia*. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/349584384/lei-maria-da-penha-e-o-delegado-de-policia>>. Acesso em 09 de março de 2021, às 14h35.

OEA. *Convenção Interamericana para a Prevenção, Punição e Erradicação da Violência contra a Mulher* (“Convenção de Belém do Pará”), 1994. Disponível em <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em 9 de março de 2021, às 16h05.

OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Caso 12.051, Relatório 54/01, Maria da Penha Maia Fernandes v. Brasil, 2001*. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>> acesso em 09 de março de 2021, às 16h06.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948. Disponível em <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>> Acesso em: 9 de março de 2021.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2010.

SABADELL, Ana Lucia, PAIVA, Livia de Meira Lima. *Diálogos entre feminismo e criminologia crítica na violência doméstica: justiça restaurativa e medidas protetivas de urgência*. Revista dos Tribunais Online. Disponível em: <[https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Di%C3%A1logos\\_entre\\_feminismo\\_e\\_criminologia\\_cr%C3%ADtica.pdf](https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Di%C3%A1logos_entre_feminismo_e_criminologia_cr%C3%ADtica.pdf)>. Acesso em 08 de março de 2021, às 18h07.

SILVA, Artenira da Silva; GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel. *Política criminal e reeducação de agressores: uma resposta estatal para a redução da violência doméstica*. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/download/3309/371371801>>. Acesso em 08 de março de 2021, às 12h33.